



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO PGJ Nº 16/2022

(com as alterações introduzidas pelas Resoluções PGJ n.ºs 07/2023, de 04 de abril de 2023, e 10/2023, de 23 de maio de 2023)

Regulamenta os artigos 64, XII e 65, §11, da Lei Complementar nº 12/94, que trata da concessão de licença compensatória pela acumulação por assunção de acervo processual ou procedimental, e sua conversão em pecúnia indenizatória, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 9º, inc. V, da Lei Complementar nº 12/94;

CONSIDERANDO a previsão legal descrita no art. 64, XIII, da Lei Complementar nº 12/94, com a nova redação que lhe foi concedida pela Lei Complementar nº 496, de 30 de junho de 2022, referente à licença compensatória pela acumulação por assunção de acervo processual ou procedimental;

CONSIDERANDO a previsão legal descrita no art. 65, §§ 11, da Lei Complementar nº 12/94, com a nova redação que lhe foi concedida pela Lei Complementar nº 496, de 30 de junho de 2022, que possibilita a conversão das aludidas licenças em pecúnia indenizatória;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no procedimento de controle administrativo nº 0006945-32.2020.2.00.0000, ao publicar a Recomendação nº 91/2022, referente ao do direito à compensação por assunção de acervo;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento relativo à concessão da referida licença e sua eventual conversão em pecúnia indenizatória, no que tange aos requisitos para pagamento, estabelecimento de prazos e fixação de responsabilidades;

RESOLVE:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto nos artigos 64, inciso XII e 65, §§ 11, todos da Lei Complementar nº 12/94, e nas demais disposições legais aplicáveis, a concessão da licença compensatória pela acumulação por assunção de acervo processual ou procedimental, dependerá da observância das normas estabelecidas neste ato normativo.

Parágrafo único. Entende-se por acúmulo de acervo processual ou procedimental os feitos judiciais recebidos e os extrajudiciais e administrativos distribuídos a cargo de membro do Ministério Público, os quais, por critérios quantitativos ou qualitativos, nos termos definidos no presente ato normativo, importem em sobrecarga de trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º Considera-se acúmulo de acervo processual ou procedimental:

I - a atuação em cargo de membro do Ministério Público com distribuição extrajudicial e administrativa e recebimento judicial anual superior a quatrocentos feitos;

II - a atuação em cargo de membro do Ministério Público com atribuição através dos sistemas de informação;

III - a atuação como Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Subcorregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor do Ministério Público, Secretário Geral do Ministério Público, Chefe de Gabinete, Coordenador de Gabinete, Secretário-Geral do Ministério Público, Diretor da Escola Superior do Ministério Público, Assessores Técnicos da Procuradoria Geral de Justiça, Assessores da Corregedoria Geral do Ministério Público, Coordenadores de Centros de Apoio Operacional, do Núcleo de Inteligência do MPPE e das Centrais de Recurso, integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado;

IV - Exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade. *(Acrescido pela Resolução PGJ n.º 10/2023)*

§ 1º Considera-se distribuição extrajudicial e administrativa, ou recebimento judicial anual, para fins do inciso I, o quantitativo de atos finalísticos de que trata a Resolução CNMP nº 63/2010, realizados pelo cargo de membro do Ministério Público. *(Redação alterada pela Resolução PGJ n.º 10/2023)*

§ 2º Considera-se exercício de função relevante singular o exercício de mandato classista, quando concedida a licença prevista no art. 64, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 12/94. *(Acrescido pela Resolução PGJ n.º 10/2023)*

Art. 3º Para efeito desta Resolução, os acervos processuais ou procedimentais serão apurados anualmente, até o dia 15 de maio, levando em consideração as distribuições e recebimentos realizados no período de doze meses anteriores a 30 de abril do ano vigente, adotando-se critério de proporcionalidade na hipótese de órgãos criados ou com atribuição alterada ao longo do ano.

§ 1º No caso de órgão criado após o período de aferição definido no caput deste artigo, a apuração do acervo dar-se-á de forma proporcional e a partir da sua instalação.

§ 2º Não será devida a concessão da licença compensatória pela acumulação por assunção de acervo processual ou procedimental de mais de uma unidade ministerial.

§ 3º A AMPEO, com auxílio da CMTI, adotará, até o dia 15 de maio de cada ano, as providências necessárias à apuração anual do acervo de processos e de procedimentos dos órgãos ministeriais, e encaminhará relatório conclusivo ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º O deferimento da licença compensatória de que trata este ato normativo pressupõe a existência de ato oficial expedido pelo Procurador-Geral de Justiça ou por membro com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

delegação até 15 de junho de cada ano, reconhecendo as unidades ministeriais que possuem acúmulo de acervo processual ou procedimental.

Parágrafo único. Do ato caberá irresignação do interessado, demonstrando documentalmente cumprir os requisitos previstos na presente Resolução.

Art. 5º Constatado o acúmulo de acervo processual ou procedimental, será concedido 1 (um) dia de licença compensatória a cada 10 dias trabalhados pelo membro do Ministério Público nele designado, mensalmente, nos 12 (doze) meses subsequentes, a partir do mês de julho de cada ano.

§ 1º Considerar-se-ão dias efetivamente trabalhados, para fins do disposto no caput, o quantitativo de dias de efetivo exercício de acumulação processual ou procedimental, inclusive para todos os efeitos legais desta Resolução, as situações elencadas no art. 62 e no art. 64, incisos I a VIII, letra “a” e IX, ambos da LC nº 12/94. *(Redação alterada pela Resolução PGJ n.º 10/2023)*

§ 2º Não serão subtraídos, para fins de apuração do quantitativo de dias efetivamente trabalhados, os finais de semana, os feriados e os dias de folga por compensação de plantão.

§ 3º Os dias trabalhados, quando não forem suficientes para completarem 1 (um dia) de licença compensatória, serão cadastrados em banco de dias de reserva para fins de utilização futura.

Art. 6º O requerimento para concessão da licença compensatória será realizado mensalmente, até o primeiro dia útil do mês subsequente, no sistema de requerimento eletrônico (Licença Compensatória por Acumulação de Acervo Processual).

§ 1º A licença compensatória será para gozo oportuno, ressalvada, em qualquer hipótese, a conveniência e necessidade do serviço, prescrevendo o direito em cinco anos contados da sua concessão.

§ 2º Fica facultada a acumulação de até 3 (três) dias de licença compensatória para gozo em dias consecutivos.

§ 3º É vedado o gozo da licença compensatória em dias, acumulados ou não, em que esteja designada:

I – audiência de réu preso;

II – audiência de adolescente custodiado;

III – sessão do Tribunal do Júri;

IV – audiência pública;

V – sessão das Câmaras do Tribunal de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 7º A ausência do requerimento de que trata o artigo anterior importará, automaticamente, na conversão em pecúnia indenizatória, referente aos dias de licença compensatória.

§ 1º Cada dia de licença compensatória convertida em pecúnia equivale a 1 (um) dia do subsídio do respectivo membro, tomando como parâmetro o mês em que ocorrer o efetivo exercício em órgão com acumulação de acervo processual ou procedimental.

§ 2º O período de recesso forense será computado para fins da licença compensatória de que trata este Ato normativo.

§ 3º A concessão da licença compensatória, na forma do artigo anterior afasta a possibilidade de sua conversão em pecúnia.

Art. 8º. Caberá à Chefia de Gabinete do Procurador Geral de Justiça:

a) verificar o regular exercício em cargo de membro do Ministério Público de que trata o art. 5º deste Ato normativo, através de mapa de acumulação de acervo (anexo II), extraído do sistema próprio e gerado pela CMTI;

b) autorizar a concessão da licença compensatória de que trata o art. 6º desta normativa, determinado o registro para fins da futura autorização de seu gozo, a ser encaminhado ao Departamento Ministerial de Administração de Pessoal, que registrará a informação na base de dados;

c) excluídos os dias de licença compensatória deferidos de que trata a alínea anterior, autorizar o pagamento da conversão em pecúnia indenizatória de até três dias de licença compensatória, a ser encaminhado ao Departamento Ministerial de Pagamento, que promoverá sua implantação na folha de pagamento.

Art. 9º. Havendo dúvida ou ausente documento essencial, a Chefia de Gabinete do Procurador Geral de Justiça poderá solicitar a complementação das informações prestadas.

Parágrafo único. Na hipótese de posterior informação de impedimento da indenização percebida, esta será descontada de forma proporcional à quantidade de dias em que o membro permaneceu impedido, em única parcela ou mediante parcelamento autorizado pelo Procurador Geral de Justiça, em folha de pagamento subsequente.

Art. 10. O pagamento da conversão em pecúnia da licença compensatória será realizado em folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 11. O requerimento eletrônico para gozo da licença compensatória anteriormente deferida será encaminhado ao Procurador Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias antes do primeiro dia de gozo.

Art. 12. Do requerimento (anexo III) para gozo da licença compensatória anteriormente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

deferida deverá constar:

- a) o número do requerimento eletrônico de concessão da licença compensatória de que trata o art. 6º desta Instrução Normativa;
- b) o período em que pretende gozar a licença já deferida;
- c) declaração de que na(s) referida(s) data(s) não há designação de audiência de réu preso, audiência de adolescente privado de liberdade, sessão do Tribunal do Júri, audiência pública, sessão das Câmaras do Tribunal de Justiça.

Art. 13. O deferimento do pedido de gozo da licença compensatória, após conferência do saldo de dias existentes, será encaminhado ao Departamento Ministerial de Administração de Pessoal para registro da informação na base de dados da Coordenação Ministerial de Gestão de Pessoas.

Art. 14. Cabe ao membro do Ministério Público comunicar ao seu substituto automático a(s) data(s) de gozo da licença compensatória, com no mínimo cinco dias antes de sua ocorrência, enviando cópia da comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Inexistindo substituto automático ou na impossibilidade deste, o membro do Ministério Público comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça, com antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, para a devida designação.

Art. 15. A tramitação dos procedimentos de que trata esta Instrução Normativa serão realizados de forma eletrônica, mediante sistema próprio em uso, sem prejuízo de sua análise pelo órgãos de controle interno, para fins de prestação de contas.

Art. 16. A conversão em pecúnia da licença compensatória, em razão de sua natureza indenizatória:

- a) não poderá ser incorporado ao subsídio ou à vantagem de qualquer natureza, não sendo computada para efeito de cálculo referente ao terço constitucional de férias ou décimo terceiro salário;
- b) não é rendimento tributável, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, nem base de cálculo para fins de margem consignável.

Art. 17. Caberá à Coordenação Ministerial de Tecnologia da Informação, no prazo de trinta dias, implementar:

- I - Ferramenta eletrônica de extração e apresentação dos dados a que se refere o anexo II;
- II – Requerimento eletrônico específico para os anexos I e III;
- III – Funcionalidade específica no sistema de gestão de pessoas para registro e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

acompanhamento da informação de saldo de dias no banco de reserva.

Art. 18. Os prazos a que se referem os artigos 3º, § 3º e 4ª desta Resolução no ano de 2022 serão adequados pelos setores responsáveis para garantir a implantação imediata da licença compensatória.

Art. 19. Compete ao Procurador Geral de Justiça dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de julho de 2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 1º de julho de 2022.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

ANEXOS DA RES PGJ N.º 16/2022

ANEXO I

**REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA LICENÇA COMPENSATÓRIA PELA ACUMULAÇÃO POR
ASSUNÇÃO DE ACERVO PROCESSUAL OU PROCEDIMENTAL**

Solicitante: _____

Cargo/função ocupada: _____ Matrícula: _____

Solicito concessão da licença compensatória de que trata o art. 64, inc. XII, da Lei Complementar nº 12/94, regulamentada pelo art. 7º da Resolução PGJ nº ____/2022, de ____ dias, por haver acumulado acervo processual ou procedimental de cargo de promotor de Justiça de que sou titular ou em exercício pleno previsto na Portaria PGJ de que o art. 5º da mesma Resolução.

Dias de acumulação de acervo processual ou procedimental (ex: 2 a 31 de janeiro de 2018): _____

Declaro que no período acima referido não estava de férias, licenças ou afastamentos.

Pede deferimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

ANEXOS DA RES PGJ N.º 16/2022

**ANEXO II
REQUERIMENTO PARA GOZO DA LICENÇA COMPENSATÓRIA**

Solicitante: _____

Cargo/função ocupada: _____ Matrícula: _____

Solicito gozo da licença compensatória de que trata o art. 64, inc. XII, da Lei Complementar nº 12/94, regulamentada pelo art. 7º da Resolução PGJ nº ____/2022, anteriormente deferida/comunicada através do requerimento eletrônico nº ____/____, de ____ dias, no período de ____ a ____ de ____ de ____.

Declaro que no período acima referido não há designação de audiência de réu preso, audiência de adolescente custodiado, sessão do Tribunal do Júri, audiência pública, sessão das Câmaras do Tribunal Justiça.

Estou ciente da necessidade de comunicar ao meu substituto automático a(s) data(s) de gozo da licença compensatória, com no mínimo cinco dias antes de sua ocorrência, enviando cópia da comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como que, inexistindo substituto automático ou na impossibilidade deste, devo comunicar com antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas este fato ao Procurador-Geral de Justiça para a devida designação.

Pede deferimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXOS DA RES PGJ N.º 16/2022

ANEXO III
MAPA DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE FUNÇÕES – PARTE I

MATRÍCULA	MEMBRO	EXERCÍCIO PLENO	ATO PORTARIA	DATA PUBLICAÇÃO

ANEXO IV
MAPA DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE FUNÇÕES – PARTE II

QTD DE DIAS BRUTO (A)	DIAS DE AFASTAMENTOS - LICENÇAS E FÉRIAS (B)	QTD DE DIAS EFETIVO C= (A - B)	SALDO DE DIAS - NÃO COMPUTADOS ANTERIORMENTE (D)	QTD DE DIAS LICENÇA COMPENSATÓRIA E= (D/10)	SALDO DE DIAS PENDENTES (F)
30					

OBS: Os dados serão extraídos dos módulos de Gestão de Pessoas no Sistema Arquimedes

ANEXO V
AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO EM FOLHA

MATRÍCULA	NOME MEMBRO	QTD DE DIAS LICENÇA COMPENSATÓRIA E= (D/10)	LICENÇA COMPENSATÓRIA REQUERIDA (G)	LICENÇA COMPENSATÓRIA A CONVERTER EM PECÚNIA H= (E-G)

OBS: Os dados da coluna "G" serão computados através do requerimento eletrônico próprio – Anexo I